**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 410279/2017.**

**Recorrente - Gilberto Hoepers.**

Auto de Infração n. 162089, de 24/07/2017.

Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogada – Ana Paula Morelli de Sales – OAB/MT 15185 - A.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**400/2021**

Auto de Infração n° 162089, de 24/07/2017. Termo de Embargo/Interdição n° 111486, de 24/07/2017. Auto de Inspeção n° 165370, de 24/07/2017. Relatório Técnico n° 158 CFE/SUF/SEMA/2017, de 31/07/2017. Por fazer funcionar frigorifico de peixes sem licença de operação e psicultura sem licença. Por dispor resíduos orgânicos em desacordo com as normas ambientais (enterro de nadadeiras). Por lançar efluentes em corpo hídrico sem outorga de diluição. Por deixar de atender relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação. Decisão Administrativa n° 1065/SPA/SEMA/2017, de 21/08/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 162089, de 24/07/2017, arbitrando multa de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e X, 81 ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja liberada a área embargada pelo Termo de Embargo n. 111486 para fins de cria/ engorda e venda de peixes, bem como atividades frigoríficas. A anulação do termo de embargo/interdição n° 111486 de 24.07.2017, pelos motivos já esclarecidos acima, haja vista que não houve qualquer tipo de degradação ao meio ambiente, o frigorífico ainda não está em atividade e todas as licenças estão pendentes de emissão por parte da SEMA e/ou já foram solicitadas pelo Autuado junto à SEMA, bem como não há qualquer possibilidade de nova ocorrência dos fatos. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, atendendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, pela manutenção do item 1- da supramencionada Decisão Administrativa 1065/SPA/SEMA/2017, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE.

Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**